



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



DANO CIVIL *EX DELICTO*: POSSIBILIDADE DE O JUIZ CRIMINAL CONHECER E FIXAR O VALOR DE INDENIZAÇÃO

MARTINS, Juliana de Souza¹
RICCI, Camila Milazzotto²

RESUMO:

O presente artigo tem como intuito fazer um estudo sobre como o dano civil pode gerar responsabilidade penal, bem como tratar da ação civil *ex delicto*, que é o procedimento pelo qual a vítima irá buscar a reparação para tal dano, além de abordar os tipos de crimes que excluem essa obrigatoriedade e também suas exceções. Posteriormente, aludir, de maneira breve, sobre o conhecimento e fixação dos valores a serem indenizados, em sede de sentença penal condenatória, assim como seus requisitos para que isso ocorra, uma vez que não é obrigatoriedade do magistrado fixar de ofício. Comentar-se-á, ainda, acerca de controvérsias existentes, relacionadas aos tipos de danos civis, em que cabe reparação, bem como sobre a atuação do órgão ministerial, que pode ter legitimidade ativa em ações civis para representar vítimas pobres.

PALAVRAS-CHAVE: Dano civil, indenização criminal, ação civil *ex delicto*.

EX DELICTO CIVIL DAMAGE: THE CRIMINAL JUDGE FEASIBILITY TO TAKE COGNIZANCE AND SET THE INDEMNITY VALUE

ABSTRACT:

This paper aims to study how civil damages can result in criminal liability, as well as dealing with the civil action *ex delicto*, which is the procedure by which the victim will seek redress for such damage, besides addressing the types of crimes that eliminate this obligation and also its exceptions. Subsequently, it will briefly mention the cognizance and the amount set to be indemnified, in a sentence of conviction, as well as its requirements, since it is not mandatory for the magistrate to set on his own initiative. It will also discuss existing controversies related to the types of civil damages that can be repaired, as well as the work of the prosecution, which may have the standing to be sued in civil actions on representing poor victims.

KEYWORDS: Civil damages, criminal indemnification, civil action *ex delicto*.

1 INTRODUÇÃO

Ao juiz criminal, fora concedida a possibilidade de fixar valor para reparação do dano civil, oriundo de um crime, com o advento da Lei nº 11.719/2008. Isso foi uma novidade, uma vez que, quem trata da pecúnia, costuma ser o juiz de direito civil. Contudo, essa mudança foi insuficiente, vez que não se fez completo o entendimento a respeito do procedimento sobre como os critérios da indenização seriam discutidos no juízo criminal.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, juuliana_dsm@hotmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, cmricci@fag.edu.br.



Devido à referida lei, o tratamento acerca das jurisdições resultou em mudanças. Isso porque nosso sistema privilegia a separação da jurisdição, fazendo com que a ação penal se destine à condenação do agente pela prática da ação penal e a ação civil tenha por finalidade a reparação do dano, quando houver (NUCCI, 2017). Dessa maneira, o Código Civil dispõe, em seu art. 935, que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por conseguinte, a mudança, concedida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os art. 63, parágrafo único, e 387, IV, do Código de Processo Penal, permitiu que o juiz criminal fixasse a indenização para reparar o dano, decorrente da infração penal, na sentença condenatória.

A respeito da terminologia “jurisdição”, cabe esclarecer que ela é una e o seu exercício atende ao interesse público e privado, mas a doutrina acaba dividindo-a em espécies para melhor compreensão. Nesse sentido, pode-se inferir que a jurisdição não é passível de divisões, visto que muitas jurisdições em um mesmo Estado, afirmaria a existência de várias soberanias, o que não faria sentido. E isso ocorre pelo fato de que a jurisdição por si mesma, é una e indivisível, tão quanto o poder soberano. Ocorre que a doutrina, como já mencionado, com ressalvas, a separa em espécies como se fosse possível classificação em categorias (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 158).

Sendo assim, com o advento da supracitada lei, o juiz criminal pode fixar o mínimo para reparar danos civis, entrando na esfera do que seria de competência do juízo cível. Contudo, não é possível compreender a extensão acerca disso, restando pendentes várias indagações importantes, uma vez que não se compreende se será aplicado também na indenização por danos morais ou só materiais; ainda, é preciso discutir sobre quais procedimentos a vítima poderia utilizar para ver satisfeita a obrigação de reparar do ofensor, assim como em qual momento isso poderia acontecer.

Além disso, faz-se necessário elucidar como ficaria o restante da parte ilíquida, bem como a possibilidade de o Ministério Público ser o polo ativo para representar a vítima hipossuficiente, na demanda cível, visto ser órgão que não atende ao interesse de indivíduos, mas sim, da sociedade como um todo.

Por isso, o presente estudo busca encontrar respostas para as controvérsias acima expostas e compreender o que pode ser feito pela vítima. Tal discussão evidencia-se como importante, pois, em uma sociedade, ninguém está aquém de ser sujeito ativo ou passivo em uma demanda judicial,



inclusive criminal; assim, devido ao fato do direito penal ser a última *ratio*, não quer dizer que o direito civil o seja. Dessa forma, a sociedade em geral, destaque-se a vítima no presente estudo, em caso de danos oriundos de um crime, deve saber como proceder em ambas as jurisdições, valendo-se, especialmente, da ação civil *ex delicto*, para ser reparada integralmente, voltando ao seu *status quo ante*.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DOS DANOS CIVIS DECORRENTES DE CRIMES E A POSSIBILIDADE DE AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*

Inicialmente, cabe esclarecer que danos civis, a partir do cometimento de um crime, podem surgir de várias formas. Pode-se apresentar como exemplo uma colisão entre veículos, onde tal fato poderá dar ensejo à responsabilização civil do culpado, que pagará todos os danos causados e as despesas do veículo, mas que também poderá ocasionar responsabilização penal, se ferir alguém e se configurar a tipificação do art. 129, §6º, ou do art. 121, §3º do Código Penal. Ou seja, uma ação ou omissão pode acarretar ambas as responsabilidades (GONÇALVES, 2013, p. 42).

De maneira genérica, acredita-se que o crime só gera efeitos na esfera penal, uma vez que esse é ramo de direito público. Ocorre que, como já demonstrado anteriormente, o cometimento de um crime, muitas vezes, causa um dano a determinada pessoa, de forma que o sujeito que o praticar deverá reparar tal dano. Nesse contexto, entra a responsabilidade civil, ramo de direito privado, sendo que o artigo 927 do Código Civil adverte que, quem causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado à sua reparação. Percebe-se, então, que ambos os juízos se entrelaçam.

O Código Civil dispõe, em seu art. 935, que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal. Contudo, a reforma concedida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os arts. 63, parágrafo único, e 387, IV, do Código de Processo Penal, permitiu que o juiz criminal fixasse um valor mínimo para a indenização, visando reparar o dano decorrente da infração penal, na sentença condenatória (BRASIL, 2008). Ou seja, se alguém



cometer um crime, é possível buscar suporte para um possível ressarcimento na esfera criminal e não apenas na cível. Nesse viés:

Ainda que as esferas da ilicitude civil e penal sejam distintas, há situações em que uma mesma ação ou omissão gera efeitos nos dois (civil ou penal) ou três campos (administrativo). Trata-se de efeitos civis da sentença penal condenatória, posto que as esferas de ilicitude são relativamente independentes. Isso porque, em muitos casos, o delito gera também uma pretensão de natureza indenizatória, pois é igualmente um ato ilícito para o Direito Civil, nos termos do art. 186 do CCB. É o que sucede, por exemplo, com um delito de homicídio doloso ou mesmo culposo. Um mesmo ato é considerado ilícito na esfera penal e civil. E, se estivermos diante de um homicídio culposo ocorrido em um acidente de trânsito, poderá haver ainda reflexos na esfera administrativa, com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293 da Lei n. 9.503) (LOPES JR., 2014, p. 301-302).

Vários são os crimes que propiciam direito à vítima de buscar a indenização civil. Tanto é que seria mais viável mencionar quais não oferecem tal direito. Nesse sentido, ainda segundo os ensinamentos de Aury Lopes Júnior (2014), pode acontecer de um delito não gerar efeito algum na esfera cível; o autor exemplifica, apresentando os casos de crimes contra a paz pública, tráfico de substâncias entorpecentes, entre outros. Também, afirma que, em casos como esses, a sentença penal condenatória não gerará efeitos civis, pois inexiste vítima determinada.

Superado tal entendimento a respeito dos crimes causadores de danos cíveis, é necessário tratar da ação civil *ex delicto*, a fim de compreender seu funcionamento e possibilidades, uma vez que será, com base nela, assegurada a defesa da vítima, bem como a reparação dos referidos danos. Nesse diapasão:

O CPP garante as ferramentas para a consecução da indenização em prol da vítima. A vítima não pode continuar a figurar como ilustre esquecida. A reforma (Lei nº 11.719/08) acabou imprimindo uma nova ótica à figura da vítima, aflorando suas pretensões indenizatórias. Garante-se, pelo conjunto desses dispositivos, ao ofendido, a ação civil *ex delicto* (ação civil decorrente do dano provocado pelo crime). Trata-se de alternativa de livre escolha da vítima, que enseja duas subespécies de ação: 1) ação civil *ex delicto* de conhecimento ou de cognição, ação de ressarcimento do dano ou ação civil *ex delicto* em sentido estrito (...) 2) ação civil *ex delicto* de execução ou ação civil *ex delicto* em sentido amplo (TÁVORA, 2016, p. 412-413).

Portanto, a ação civil *ex delicto* pode ser tanto uma ação de execução, quanto uma ação propriamente dita para se apurar o dano e o valor. Isso está disposto de forma evidente nos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal, sendo que, no primeiro, aborda-se sobre a execução do mínimo que for fixado na sentença criminal; é justamente essa a alteração trazida pela Lei nº



11.719/2008, sem prejuízo de uma ação civil propriamente dita, para liquidar o restante do valor a que a vítima tem direito, caso não esteja satisfeita com o valor mínimo arbitrado. Já no segundo artigo, discute-se sobre a ação de conhecimento, sujeita à suspensão até o julgamento definitivo da ação criminal que estiver em curso.

Nucci (2016) entende que, para a vítima obter a reparação do dano, pode ser levada ao juízo cível a sentença transitada em julgado e definitiva, nos moldes do artigo 63 do CPP, considerando que só haverá discussão do valor (quantidade) de indenização, que é devido pelo réu, e não se é devido ou não, sendo os respectivos *quantum debeatur* e *an debeatur*. Dessa forma, o processo é facilitado e não deixa brecha para iniciar discussão a respeito da culpabilidade, apenas sobre o valor indenizável, crendo que isso é justo, visto que, do contrário, haveria um desprestígio da justiça. Além disso, infere-se que, se a indenização civil for completamente fixada pelo magistrado criminal, não há que se falar em liquidação no juízo cível. Contudo, se não for fixado ou se for mínimo o valor no processo do crime, é perfeitamente cabível a renovação da discussão quanto à indenização no cível.

Logo, ações civis *ex delicto* são aquelas que buscam um ressarcimento civil do cometimento de uma ação que é tipificada como crime, sendo que podem ser propostas a partir de uma sentença penal condenatória, transitado em julgado ou não. Além disso, devem ser ajuizadas na esfera cível, em que pese sua previsão se encontre no Código de Processo Penal. Sendo assim, tal entendimento é predominante na jurisprudência, podendo ser observado no acórdão de conflito de competência de número 17180 do Tribunal Regional Federal da 1ª região.

2.2 CONDUTAS QUE EXCLUEM A REPARAÇÃO DE DANO CIVIL E SUAS EXCEÇÕES

Por outro lado, existem condutas que excluem o dano civil, sendo elas as que estão descritas no artigo 65 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a sentença de absolvição, fundada em estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento estrito do dever legal e exercício regular de direito, impede a ação de reparação do dano.

Um exemplo de não responsabilização civil na legítima defesa, é a legítima defesa real contra a legítima defesa putativa, que se configura quando o sujeito se defende de um ataque imaginário e gratuito do ofensor, que acreditava estar se defendendo. A respeito de tal entendimento, a doutrina:



Na legítima defesa putativa o agente pensa que está defendendo-se, mas, na verdade, acaba praticando um ataque injusto. Se é certo que ele não sabe estar cometendo uma agressão injusta contra um inocente, é mais certo ainda que este não tem nada que ver com isso, podendo repelir o ataque objetivamente injustificável. É o caso de alguém que vê o outro enfiar a mão no bolso e pensa que ele vai sacar uma arma. Pensando que vai ser atacado, atira em legítima defesa imaginária. Quem recebe a agressão gratuita pode revidar em legítima defesa real. A legítima defesa putativa é imaginária, só existe na cabeça do agente; logo, objetivamente configura um ataque como outro qualquer (pouco importa o que “A” pensou; para “B”, o que existe é uma agressão injusta) (CAPEZ, 2015, p. 302).

Logo, a legítima defesa real, mesmo contra ato de quem agiu por legítima defesa putativa, exclui a ilicitude do fato e, por isso, também exclui a responsabilidade civil, salvo quando comprovado excesso a que se refere o parágrafo único do art. 188 do Código Civil.

Além dessas, a legislação civil dispõe que a exclusão de responsabilidade pode ocorrer, devido a uma excludente de ilicitude, ou devido à inexistência de nexo causal entre a conduta do agente e o dano que a vítima sofrera. Por excludente de ilicitude, compreende-se que são aquelas descritas no art. 188 do Código Civil.

Quando por ausência de nexo causal, pode-se destacar a culpa exclusiva da vítima (exemplo do artigo 12, § 3º, III do CDC, e culpa concorrente art. 945 cc), fato de terceiro ou caso fortuito e força maior (previsão no art. 393 do Código Civil), em que também inexistirá indenização.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2013), quando a culpa no evento danoso for exclusivamente da vítima, a responsabilidade do agente desaparece, inexistindo indenização, pois assim inexistente relação de causa e efeito entre o ato praticado e o prejuízo por ela experimentado. Ainda para ele, a culpa concorrente se dá quando vítima e autor ao mesmo tempo contribuem para um mesmo fato danoso, e a responsabilidade será dividida em grau de culpa. Logo, poderá haver redução pela metade, se for a culpa correspondente a uma parcela de 50%, bem como poderá existir reduções menores, a depender de caso a caso.

Além disso, não há cabimento para caso fortuito ou força maior com culpa. Portanto, não será admitida qualquer possibilidade de culpa, caso contrário, entende-se que o sujeito deverá participar da obrigação. Essa excludente, “aponta uma causa estranha à vontade do obrigado, irresistível e invencível, o que só acontecer caso não tenha concorrido culposamente o agente” (RIZZARDO, 2011). Ainda, a respeito da ausência de nexo causal:



Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. [...] Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro (CAVALIERI, 2012, p. 68).

Contudo, percebe-se que abre margem para nova discussão no juízo cível quanto aos amparados pelas excludentes acima descritas. Isto porque, como já dito, aquelas situações descritas, *a priori*, não ensejam reparação. Mas, quando o perigo ocorrer por culpa de terceiro (no caso do inciso II o art. 188 do Código Civil), o causador do dano, amparado por uma daquelas excludentes, terá direito à ação regressiva contra este, para ser ressarcido, diante dos termos claros do art. 930, também do Código Civil. Ou seja, ocorrerá o pagamento de indenização por parte de quem estava amparado pelas excludentes, mas caberá ação de regresso para reaver a importância paga ao lesado ou a seu bem jurídico.

Além disso, para Aury Lopes Junior (2014), a expressão faz coisa julgada no cível, significa que não poderá ser novamente discutida, pois é imutável a decisão. Contudo, essa regra possui duas exceções relevantes (em que a absolvição na esfera criminal não impede a demanda cível): estado de necessidade agressivo (arts. 929 e 930 do CCB) e legítima defesa real, com *aberratio ictus* (art. 73 do CP).

O estado de necessidade agressivo é aquele que ocorre quando o sujeito, com a pretensão de se salvar ou a outrem, acaba por atingir bem jurídico de pessoa que não teve nenhuma relação com o perigo causado, ou que não provocou perigo algum. Portanto, a primordial diferença entre estado de necessidade defensivo ou agressivo é a responsabilização civil do sujeito que praticou ato com o intuito de proteger o próprio bem jurídico ou alheio. Conforme o ensinamento de Luiz Flávio Gomes (2015), se o lesado for quem provocou perigo, a este não se deve pagar nada. Mas, se o lesado for terceiro inocente, deverá ser indenizado.

Ainda, cabe mencionar que “*aberratio ictus*” é o erro na execução da legítima defesa. Conforme o entendimento de Capez (2015), é aquela que ocorre na reação defensiva, ou seja, quando, na prática dos atos necessários para a defesa, ocorre o erro na execução; o autor oferece dois exemplos de situações fáticas. O primeiro, em que o sujeito, para se defender da agressão de determinada pessoa, acaba atingindo por erro terceiro, que nada tem a ver; também, pode ocorrer que essa defesa resulte em acertar ambos, tanto o agressor quanto o inocente. No entanto, em ambas



as hipóteses, o sujeito, que estava se defendendo, responderá, ainda que lesione apenas terceiro, como se tivesse atingido o agressor, nos moldes do art. 73 do CP, anteriormente mencionado. Tal situação não exclui ilicitude, logo, não obsta a responsabilidade civil.

2.3 DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO MAGISTRADO FIXAR VALOR MÍNIMO E OS DANOS CONTEMPLADOS NO JUÍZO CRIMINAL

É preciso saber que a fixação do valor mínimo, autorizado pela nova lei, não ocorre de ofício e, por isso, as partes têm papel tão importante. Logo, inexiste obrigatoriedade do magistrado fixar valor, quando não provocado. Quando se fala em partes, leia-se Ministério Público e réu, na denúncia, em ações penais públicas, ou querelante e réu, na exordial, em ações penais privadas.

Nas palavras Tourinho Filho (2012, p. 516-517), é simples a distinção entre as ações acima descritas: “[...] se é órgão do Ministério Público quem deve promovê-la, a ação se diz pública. Privada, se a iniciativa couber ao ofendido ou a quem legalmente o represente.”

Logo, os juízes não fixam o valor se o promotor ou o querelante não pedirem, isso porque o Superior Tribunal de Justiça já definiu que, para que haja uma fixação do valor na sentença condenatória, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é imprescindível tal pedido na inicial. Então, a petição inicial do processo crime precisa conter o pedido de indenização, para o juiz fixar o mínimo legal. Pode ser confirmado tal entendimento, com base no Resp. 1519457 RS 2015/0047199-2, de modo que incansavelmente as demais decisões vão nesse sentido.

Para o STJ, tal “requisito” é necessário porque, não havendo o pedido, a questão do valor não será discutida pelas partes, durante o processo, e o juiz acabará fixando um valor sem parâmetro e sem o contraditório. No entanto, isso não pode ser feito, então, para que ele fixe um valor de indenização, é preciso discutir durante o processo. Para que haja tal discussão durante o processo, é necessário que esteja, na denúncia ou na queixa, que iniciam o processo penal, o pedido para fixar tal indenização.

Por tais motivos, o juiz criminal pode, mas não fixa, na sentença penal condenatória, o valor a que se refere o artigo 387 do Código de Processo Penal, uma vez que, para fixar, é preciso haver o pedido do promotor ou querelante, sob pena de violar o princípio da ampla defesa e do



contraditório. Não havendo o pedido, não há fixação do mínimo e será discutido o valor todo na jurisdição civil, sendo esse o reflexo.

Nucci (2017) entende que, inquestionavelmente, a introdução do inciso IV do art. 387, do Código de Processo Penal, foi positiva e merece aplauso. Entretanto, o legislador deteve-se no meio do caminho, visto ter autorizado que o juiz criminal delibere a respeito da reparação civil, causada pelo crime, facilitando-se a busca da indenização pela vítima, mas não proporcionou maiores detalhes acerca do procedimento, como os danos discutíveis no juízo criminal.

O artigo 935 do Código Civil aborda, de maneira clara, sobre a independência da responsabilidade civil, em relação à criminal, em que não é possível questionar sobre quem seja o autor ou a existência do fato, se tais questões já tiverem sido decididas na jurisdição criminal. Menciona Tartuce (2015), em complemento ao artigo supracitado, que fora aprovado o Enunciado n. 45, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, adverte que, tornar certa a obrigação de indenizar o dano, causado pelo crime, é um dos principais efeitos da sentença penal condenatória. Em que pese a separação dos juízos:

[...] um mesmo fato pode ter repercussão nas várias searas do direito, em verdadeira múltipla incidência. Isso porque se distinguem plano dos fatos e plano do direito. O fato ou suporte fático é a porção da realidade que pode sofrer recorte jurídico pela norma. A norma pode ser de direito penal, processual penal, de direito civil etc. Daí que uma conduta humana pode implicar comportamento tipificado penalmente, bem como pode se materializar em ilícito cível, trazendo para a vítima, se identificada, pretensões de cunho indenizatório (TÁVORA, 2016, p. 411).

Como já mencionado, com a entrada em vigor da nova legislação, que permite ao juiz criminal fixar valor, sendo que, anteriormente, ela competia apenas ao juízo cível, é abordado tanto no parágrafo único do artigo 63, quanto no inciso IV do artigo 387, sobre reparação de dano. No primeiro, é permitido que, caso a vítima não esteja satisfeita com o valor mínimo decidido na sentença condenatória, poderá liquidar o restante do valor, para ser ressarcida efetivamente do dano; no segundo, discute-se apenas a fixação do valor mínimo para reparar os danos causados ao ofendido. Observe-se que, em ambos, aparece a questão do dano, porém, houve omissão do legislador quanto ao tipo, não se compreendendo a qual dano se refere, se moral, material, estético, entre outros, deixando margem para grande discussão.



A priori, havia diversos entendimentos acerca da desídia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido demasiadamente que, na jurisdição criminal, o juiz vai fixar o valor mínimo, tanto dos danos materiais, quanto dos danos morais, que não mais será visto apenas no cível. Nesse sentido, posicionou-se o STJ, no Resp. 1.585.684, de modo que permitiu que o juiz fixasse danos morais, em caso de violência doméstica contra a mulher.

Reforçando tal entendimento, pode-se exemplificar a lesão corporal, fundamentada no artigo 129 do Código Penal, onde a agressão física pode ser indenizada moralmente, uma vez que afeta o psicológico do ofendido. Nessa acepção, grande parcela jurisprudencial se posiciona e é o que se constata na decisão do recurso de apelação de nº 70075204594, julgado pelo Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2017).

Sendo assim, pode-se entender que, se a vítima fizer questão de ser ressarcida pelos danos morais e demais danos, discutirá tais direitos no juízo criminal (apenas se houver o pedido na denúncia ou queixa), bem como poderá discutir no juízo civil a parte ilíquida e a execução do título criminal.

2.4 ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA REPRESENTAR A VÍTIMA

O promotor pede para indenizar a vítima na denúncia, mas não teria capacidade postulatória para fazer o pedido no cível, uma vez que o Ministério Público é um órgão de defesa coletiva e, a princípio, não faz representação processual individual. Tanto é que o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo assim:

[...] entende-se por indisponível aquilo que concerne a um interesse público, como por exemplo, o direito à vida. Ou seja, são direitos indisponíveis aqueles em relação aos quais os seus titulares não têm qualquer poder de disposição, pois nascem, desenvolve-se, extinguem-se independentemente da vontade dos titulares. Abrangem os direitos da personalidade, os referentes ao estado e capacidade da pessoa. São irrenunciáveis e em regra intransmissíveis. Isto quer dizer, é dever do MP zelar por todo interesse indisponível, quer relacionado à coletividade em geral, quer vinculado a um indivíduo determinado (MPF, 2013).



Logo, compreende-se que a indenização discutida no presente artigo não é de interesse social, nem individual indisponível, sendo cabível apenas para o sujeito que sofreu o dano. Contudo, de forma excepcional, se a parte for hipossuficiente, a lei autoriza que o Ministério Público promova a ação civil *ex delicto*. Dessa forma, o artigo 68 do Código de Processo Penal insere que, nos casos em que o titular do direito à reparação pelos danos sofridos for pobre, será promovida pelo Ministério Público a execução da sentença condenatória, disposta no artigo 63, ou a ação de conhecimento do artigo 64, a requerimento do ofendido.

Hipossuficientes são aqueles que não têm condições financeiras para pagar honorários, arcando com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio. Dessa maneira, para essas pessoas, igualmente, existe possibilidade de buscar justiça, mas de forma gratuita; com relação a isso, há previsão tanto no art. 32 do CPP, quanto no art. 98 do CPC. É certo que há disposição legal, que concede aos menos favorecidos, de forma excepcional, como já explicado, a possibilidade de ser representado pela Promotoria de Justiça. Todavia, para que isso ocorra, o Superior Tribunal de Justiça definiu que só será permitido quando não houver a Defensoria Pública no local, de acordo com o Recurso Especial nº 888.081-MG. Desse modo:

A legitimidade do representante do Ministério Público, no entanto, é sustentável até que a Defensoria Pública seja efetivamente organizada, para a defesa e orientação jurídica dos necessitados, em todos os graus, por todos os Estados brasileiros. É o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal: No contexto da Constituição Federal de 1988, a atribuição dada ao Ministério Público para promover ação civil de reparação de danos *ex delicto*, quando for pobre o titular da pretensão, foi transferida para a Defensoria Pública; porém, se este órgão ainda não foi implementado, nos moldes do art 134 da Carta Política e da LC 80/94, inviabilizando, assim, a transferência constitucional de atribuições, o art. 68 do Código de Processo Penal, que legitima o Parquet para promover tal pleito indenizatório, será considerado ainda vigente (NUCCI, 2017, p. 208-209).

Para Pacelli (2014), houve previsão da Defensoria Pública, instituída como um órgão que, para a função da jurisdição do Estado, é essencial; isso ocorreu com a Magna Carta, em 1988, que defende e orienta todos os necessitados, conforme o art. 134 da Lei Maior. Sendo assim, por isso, para ele, o Ministério Público deixou de ser legitimado para defender o interesse desses que são hipossuficientes, titulares da ação civil, visto existir instituição específica para tanto. Mas como já visto, excepcionalmente quando por ausência de Defensoria, o contrário ocorre.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi construído e elaborado com pesquisa bibliográfica, buscando a teoria de autores, citando-os, juntamente com o estudo de jurisprudências e demais dispositivos legais, bem como sites confiáveis. Desse modo, a partir da pesquisa bibliográfica, os dados e informações obtidas foram cuidadosamente estudados e organizados, de forma a buscar respostas que norteiam o assunto e o tema, tendo em vista a sua importância para a sociedade.

Foi buscada a compreensão das causas do entendimento, acerca do procedimento ser incompleto, de forma a evidenciar os danos civis que decorrem de crimes. Também, como funciona a ação civil *ex delicto*, bem como as condutas que excluem a responsabilidade civil e suas exceções. Por isso, questionou-se o papel das partes (Ministério Público e réu ou querelante e réu), na discussão sobre o valor da indenização civil. Os motivos do magistrado liquidar ou não o valor completo da indenização e, quando não, o motivo do juiz cível o fazer. Também, sobre a fixação do valor da indenização em sentença condenatória depender ou não de pedido formulado na inicial acusatória (denúncia ou queixa).

Ademais, se todos os danos de ordem civil poderiam ser discutidos na jurisdição criminal, bem como se o juiz criminal teria condições técnicas de estabelecer valor de indenização cível na sentença condenatória, em todos os casos ou não. E, por fim, a respeito de o Ministério Público poder representar as vítimas em demanda cível, defendendo os interesses particulares delas.

Frente às questões norteadoras, constatou-se que o dano civil *ex delicto* nada mais é do que um dano decorrente de um crime, no qual a vítima que foi lesada vai se valer de uma ação para reparar tal dano, que pode ser por meio de um processo de execução ou de conhecimento, e será ajuizada na esfera cível, em que pese a previsão esteja contemplada em legislação criminal. Além disso, tanto o Código de Processo penal, quanto o Código Civil trazem as excludentes de responsabilidade, visto que até mesmo essas regras possuem exceções.

As partes devem fazer o pedido na inicial, a fim de que o magistrado possa fixar o valor mínimo que a nova legislação autoriza, sendo esse o papel delas. Por esse motivo, o juiz criminal pode, mas nem sempre fixa esse mínimo, pois não age de ofício. Por isso, a fixação do valor da indenização, em sentença penal condenatória, depende de pedido formulado na inicial acusatória.

Por conseguinte, para obtenção de tal indenização, pretendida na esfera criminal, denota-se que, em que pese haja controvérsia, tanto o dano material quanto o moral, de ordem civil, podem



ser discutidos na jurisdição criminal. Mesmo assim, entende-se que não é, em todos os casos, que o juiz tem condições técnicas de estabelecer valor de indenização cível, em sentença penal condenatória, lembrando que se faz necessário o pedido na exordial.

Ainda, louvável o esclarecimento de que, em regra, o Ministério Público não possui legitimidade de parte para adentrar o polo ativo em um processo civil, a fim de representar vítimas que buscam a indenização, tendo em vista que não defende interesse particular. Contudo, a lei prevê tal possibilidade, de forma excepcional, quando o autor de tal direito for hipossuficiente, mas apenas nos locais onde não houver Defensoria Pública instituída.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm/> Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm> Acesso em: 03 abr. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:vUmlBojXtG4J:www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br/> Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 03 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11719.htm/> Acesso em: 01. nov. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Definição**. Mato Grosso do Sul: 2013. Disponível em: <<http://www.prms.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/ministerio-publico-no-brasil/definicao/>> Acesso em: 01 nov. 2017.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.585.684, Distrito Federal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Joaquim Gomes da Costa. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Acórdão de 09 de agosto de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1528389&num_registro=201600647656&data=20160824&formato=PDF> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 888.081, Minas Gerais. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Nadir Vieira de Oliveira. Relator: Min. Raul Araújo Filho. Acórdão de 15 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15439924/peticao-de-recurso-especial-resp-888081/>> Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 0047199-2, Rio Grande do Sul. Recorrente: Fabrício da Silva Vargas. Recorrido: Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Acórdão de 13 de abril de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181122089/recurso-especial-resp-1519457-rs-2015-0047199-2/>> Acesso em: 10 nov. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70075204594, Rio Grande do Sul. Apelante: Lidiane Marcon. Apelado: Marcio Luz das Flores. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Acórdão de 30 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528894741/apelacao-civel-ac-70075204594-rs/>> Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Conflito de Competência nº 17180, Mato Grosso. Autor: União Federal. Procurador: Manuel de Medeiros Dantas. Réu: Lenildo Augusto Costa Figueiredo. Réu: Wilson José de Barros. Suscitante: Desembargador Federal da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Suscitado: Desembargador Federal da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relatora: Desemb. Federal Maria do Carmo Cardoso. Acórdão de 01 março de 2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21382854/conflito-de-competencia-cc-17180-mt-0017180-2120064013600-trf1/>> Acesso em: 17 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal 1**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



GOMES, Luiz Flávio. **Erro de tipo, erro de proibição e descriminantes putativas**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. – 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.